SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021360-25.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Maria José Penteado Desouza

Requerido: Banco Bmg e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à rescisão parcial de contrato celebrado com o primeiro réu relativamente à "reserva de margem para cartão de crédito" que lhe estava sendo cobrada sem qualquer fundamento, pois nunca autorizou sua implantação.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação aos réus, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que os documentos de fls. 06/07 respaldam satisfatoriamente as alegações da autora.

Evidenciam a ocorrência de diversos descontos no benefício previdenciário dela sob o título de "descontos de cartão de crédito" no importe cada um deles de R\$ 135,76.

Tais descontos aconteceram por duas vezes em maio de 2008 (ressalvo que quanto a elas o desconto se deu como "reserva de margem para cartão de crédito") e posteriormente o mesmo valor foi descontado entre novembro de 2010 e novembro de 2012 (essa última informação consta do ofício de fl. 11).

Para justificar esses descontos, os réus (fls. 57/58 e 80/81) asseveraram que a autora contratou um empréstimo consignado por meio de cartão de crédito nº 71-276185/08999-7 e que nesse cartão foi reservada a margem de R\$ 135,76.

Entretanto, e na forma do que foi anotado a fl. 119, no instrumento de fls. 88/90, que se refere ao empréstimo aludido, não foi esclarecido de que forma ele seria quitado, isto é, em quantas prestações e em que valores, motivo pelo qual se reputou que as importâncias objeto da ação se refeririam ao pagamento do empréstimo cristalizado a fls. 88/90.

A fim de que a questão fosse aclarada, ofereceuse aos réus a oportunidade para que se manifestassem a propósito, inclusive juntando os documentos assinados pela autora que respaldariam os descontos efetivados.

Foi feita a advertência de que em caso de inércia se teria por ausente o lastro aos descontos promovidos e como os réus silenciaram essa conclusão se impõe.

A conjugação desses elementos estabelece a certeza de que os réus não demonstraram com a necessária segurança – como lhes incumbia – que havia base aos descontos promovidos no benefício da autora.

Esses descontos perfazem R\$ 2.986,72 (correspondente a vinte e um meses especificados a fls. 06/07 e a competência de 10/2012, porquanto a partir da competência 11/2012 os descontos cessaram como informado a fl. 11).

Ressalvo, por fim, que tendo em vista o objeto do pedido delimitado a fl. 02 o processo não se poderia prestar à análise da situação do empréstimo feito à autora, assunto que vai além dele.

A referência no particular feita a fl. 119 teve por escopo somente perquirir se os descontos tinham ou não ligação com o empréstimo, mas a inércia dos réus bastou para firmar a convicção de que não havia motivo para os descontos realizados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para rescindir o contrato celebrado entre as partes, relativamente à reserva de margem para o cartão de crédito da autora, e para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 2.986,72, acrescida de correção monetária, a partir de cada desconto feito para composição dessa importância (R\$ 135,76 em novembro/2010, R\$ 135,76 dezembro/2010 e assim sucessivamente - fls. 06/07), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 08.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA